

## GABINETE DO PREFEITO

### VETO

Paudalho, em 26 de dezembro de 2018.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município.

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 50, combinado com o inc. II, do art. 79, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao **Projeto de Lei nº 39/2018**, de autoria do Vereador Lúcio Flávio Phaelante da Câmara Lima, que **“altera o artigo 48 da Lei Municipal nº 710 de 21 de novembro de 2013 para conceder isenção ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos idosos proprietários de imóveis no Município de Paudalho e dá outras providências”**, em virtude de flagrante vício de ilegalidade; conforme se expõe:

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto integral ao Projeto de Lei.

Preliminarmente é dever do Chefe do Poder executivo, no trâmite de elaboração de normas, apreciá-las e emitir juízo de valor no tocante à inserção no ordenamento jurídico, devendo contestá-las caso verifique algum vício.

Assim, o Chefe do poder executivo se vale de dois institutos de veto, sejam eles, o veto Jurídico e o Político, tendo por fundamento a inconstitucionalidade (entendendo-se, outrossim, como ilegalidade infraconstitucional) ou contrariedade ao interesse Público.

No caso em comento, encontra-se vício de ilegalidade, ou seja, de afronta à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (comumente chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal).  
Senão vejamos:

## Seção II

### Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

(...).

Ou seja, antes de tudo, para todo Poder Tributante conceder qualquer isenção, em tributo de sua competência, deve apresentar, antes mesmo de aprovado o respectivo Projeto de Lei, o devido ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO, tanto no exercício em que deve iniciar a sua vigência como nos dois exercícios seguintes. Sob pena de afronta à LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

E, como vimos, o presente Projeto de Lei nº 39/2018, de autoria do Vereador Lúcio Flávio Phaelante, não apresentou o supracitado Estudo de Impacto; razão pela qual, este PL não pode ser sancionado.

Ademais, o Egrégio Tribunal de Contas de Pernambuco, por meio de publicação datada de novembro/2000, denominada “Lei de Responsabilidade Fiscal: Orientações Gerais”,

alerta sobre a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos no tocante à concessão de Incentivos Fiscais e a possível RENÚNCIA DE RECEITA.

Assim sendo, em consonância com as orientações do TCE-PE e para que não haja afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, mui respeitosamente, **VETO, INTEGRALMENTE, O PROJETO DE LEI Nº 39/2018, DE AUTORIA DO ILUSTRE VEREADOR LÚCIO FLÁVIO PHAELANTE.**

Atenciosamente.

  
**MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA**  
Prefeito de Paudalho

  
Lauro Henrique Chaves Bezerra  
Procurador Geral  
Prefeitura de Paudalho-PE  
Mat.: 47078